



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº048/2021

035ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL de: 04/12/2020

PROCESSO Nº 1/1290/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201628440-4

RECORRENTE: CONSTRUTORA CELI LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: ICMS. REMESSA DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO AO TIPO DE OPERAÇÃO. Amparo legal no Art. 831 do Decreto nº 24.569/97. **1.** Falta de emissão de Termo de Retenção. **2.** Conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento ao Recurso Ordinário, modificando a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, por entender que não houve equívoco no CFOP indicado no documento fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral, em sessão, pela representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO, REMESSA, OMISSÃO DE INFORMAÇÕES, CFOP.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração: “REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. NFE. 2B161213031257000152550010000227151901008507 (CFOP/CST:6949/041) INIDONEA POR DEC. INEXATAS QTO A OP. POIS APÓS ESCLARECIMENTOS APRESENTAÇÃO DE CONTRATO, VERIFICOU-SE TRATAR-SE DE “REM.P/INDUSTRIALIZAÇÃO” (CFOP/CST:6901/051) (TRATAMENTO DIFERENCIADO TRIBUTÁRIO) REL. ANEXA DOS PROD. DO CONTRATO 4600013299 (INEFICAZ). AUSENCIA DE NF(GLOBAL) P/ESTA E P/ENTREGAS FUTURAS.”, foi constatado que a Nota Fiscal nº 022.715 é inidônea, pois deveria conter o CFOP 6901, remessa para industrialização por encomenda.

O agente fiscal indica os dispositivos legais infringidos os arts. 16 inciso I, 21 inciso III, 25 inciso XIV, 127, 131 incisos I e III, 688, 690 e 829 todos do Decreto nº 24.569/97, com

Processo nº 1/1290/2017 – Auto de Infração nº 1/201628440-4 – CONSTRUTORA CELI LTDA
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 1

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMÍGIO:46962832320

Assinado de forma digital
por FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMÍGIO:46962832320
Dados: 2021.03.16 19:57:32
-03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

penalidade do art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017 e art.878, inciso III do Decreto nº 24.569/97.

O agente do fisco baseado no documento fiscal de remessa de mercadoria (fls.03) para outro unidade da Federação detectou documento fiscal considerado inidôneo pela irregularidade na indicação da natureza da operação, lançando o crédito tributário devido no valor total das mercadorias remetidas de R\$107.534,70 (cento e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), sendo o valor de R\$ 18.280,89 (dezoito mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) referente ao ICMS de 17% e multa uma vez o valor do tributo, ficando o valor total a recolher de R\$ 32.260,40 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta reais e quarenta centavos).

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, na qual alega resumidamente:

1. Aduz que houve um equívoco na emissão da nota fiscal no momento da inclusão do CFOP, tendo em vista que fora incluído o código 6949, quando a atividade da remessa de industrialização exige a inclusão do código 6901.
2. Questiona a não aplicação do artigo 131-A do Decerto 24.269/14, permitindo a realização da Carta de Correção e acrescenta que ambos os códigos de operações são isentos do tributo estadual.
3. Requer que seja julgado nulo o Auto de Infração.

A autuada apresentou documentação complementar juntamente com a defesa que se encontra às fls.43 a 48.

A julgadora monocrática, Sra. Caroline Brito de Lima Azevedo, ao analisar os autos, verificou que não consta a emissão do Termo de Retenção, manifestou-se no sentido de que tendo em vista a irregularidade apontada, na sua decisão julgou **NULO** a ação fiscal, nos termos do art. 32, da Lei nº12.732/97 e, por se tratar de vício insanável, deixou de analisar o mérito, conforme decisão às fls. 98.

O Parecer nº303/2019 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, por entender que o trânsito de mercadorias possui características de fiscalização instantânea, que não permitem analisar o recebimento e/ou a utilização, ou destinação, das mercadorias, opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, dar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular, julgando **NULO** o presente feito fiscal.

Este é o relato.

Processo nº 1/1290/2017 – Auto de Infração nº 1/201628440-4 – CONSTRUTORA CELI LTDA
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 2

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital por
FRANCILEITE CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.03.16 19:57:58
-03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA:

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização que a nota fiscal nº 022.715, tratava-se de remessa de mercadorias com DANFE considerado inidôneo, diante da constação lança o crédito tributário devido no valor de R\$ 32.260,40 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta reais e quarenta centavos), referente ao ICMS de 17% sobre o DANFE em questão e multa uma vez o valor do tributo.

A empresa, em sua defesa, relata que houve um equívoco na emissão da nota fiscal nº 022.715 de 20/12/2015 no momento da inclusão do CFOP, tendo em vista que fora incluído o código 6949, quando a atividade da remessa de industrialização exige a inclusão do código 6901. Além disso, questiona a não aplicação do artigo 131-A do Decreto 24.269/14, permitindo a realização da Carta de Correção e acrescenta que ambos os códigos de operações são isentos do tributo estadual.

Preliminarmente ressaltamos que, o agente do fisco se equivocou ao lavrar o auto de infração sem a emissão do Termo de Retenção. Se no momento da análise da nota fiscal lhe surgiu dúvidas quanto à natureza da operação realizada, o mesmo deveria de forma regular ter dado a oportunidade, legalmente conferida à empresa, de esclarecer a dúvida surgida dentro do prazo conferido pela lei, dando-lhe a possibilidade de realizar as correções via Carta de Correção.

Informamos que, o único critério utilizado para tornar o documento fiscal inidôneo foi a informação contida no campo CFOP, constatação essa feita através da análise do Contrato de Prestação de Serviços fornecido e pelas informações prestadas pela autuada, às fls. 12 a 18.

A matéria em questão se encontra regulamentada no artigo 831, do Decreto nº 25.468/99, in verbis:

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

§ 2º A ação fiscal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser desenvolvida antes de esgotado o prazo nele previsto, desde que haja renúncia expressa do sujeito passivo.

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

No presente caso, para melhor análise transcrevo o art. 84, § 9º, da Lei 15.614/2014, in verbis:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 9º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Processo nº 1/1290/2017 – Auto de Infração nº 1/201628440-4 – CONSTRUTORA CELI LTDA
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 3

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:4696283232
0

Assinado de forma digital
por FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.03.16
19:58:18 -03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Por todo exposto e demonstrado acima, voto conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, em desacordo com entendimento do Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Estavam presentes à Sessão os Conselheiros (as) IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, WEMERSON ROBERT SOARES SALES, FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO e FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do **Processo de Recurso nº 1/1290/2017 – Auto de Infração: 1/201628440. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: CONSTRUTORA CELI LTDA. Relatora: CONSELHEIRA FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento, modificando a decisão de nulidade proferida na instância singular para **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, por entender que não houve equívoco no CFOP indicado no documento fiscal. Decisão contrária ao parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 03 de 2021.

JOSE AUGUSTO
Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
TEIXEIRA:22413995315 Dados: 2021.03.18 06:58:33 -03'00'

**José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA
Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
COSTA BARBOZA Dados: 2021.03.19 16:03:28
-03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO**

FRANCILEITE CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320
Assinado de forma digital por
FRANCILEITE CAVALCANTE
FURTADO REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.03.16 19:58:34 -03'00'

**Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA**